

RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ/CGMP Nº 20, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 11, X, e 25, VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO a entrada em vigor, nesta data, da Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que, na hipótese de recusa em propor o acordo de não persecução penal, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, faculta ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28 do mesmo estatuto, para reexame da decisão;

CONSIDERANDO que, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nos 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, foi suspensa liminarmente a eficácia das alterações introduzidas na sistemática de arquivamento do inquérito policial e de peças informativas, mantendo-se em vigor a redação original do art. 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender as exigências da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional;

RESOLVEM

Art. 1º - Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório, bem como quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para proposição do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º - São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

- I - ter o investigado confessado formal, completa e circunstanciadamente a prática do delito;
- II - não ter sido a infração penal praticada com violência ou grave ameaça;
- III - ser inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima cominada ao crime, considerando-se, para tanto, a incidência das causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto;
- IV - não se tratar de ilícito que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais,
- V - não se tratar de crime que se inclua no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher, em razão da condição de sexo feminino.

§ 1º - A confissão formal da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório respectivo, ou perante o Ministério Público.

§ 2º - É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos, ainda que deles resulte lesão corporal ou morte da vítima.

Art. 3º - São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

- I - não ser o investigado reincidente ou não existir contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- II - não ter sido o agente beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática do crime, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 4º - Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§ 1º - Deverá constar expressamente da notificação:

- I - a necessidade de que o investigado se faça acompanhar de defensor;
- II - que o seu não comparecimento importará na rejeição do acordo.

§ 2º - Aceito o acordo, que será firmado pelo investigado, seu defensor e pelo membro do Ministério Público, deverá o termo ser remetido ao juízo competente, com requerimento de realização da audiência de homologação.

§ 3º - Na proposição do acordo, o membro do Ministério Público indicará a entidade a ser beneficiada, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º - Homologado o acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, bem como o envio dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal.

Art. 5º - O termo de acordo de não persecução penal conterá:

- I - a qualificação do investigado, devendo constar o endereço, número de telefone e plataforma de comunicação por mensagem ou email; II - a descrição do fato e sua adequação típica;
- III - as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;
- IV - a obrigação do investigado de informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- V - a obrigação do investigado de comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;
- VI - as consequências para o descumprimento das condições ajustadas;
- VII - o prazo de 10 (dez) dias para justificativa do descumprimento de qualquer das condições ajustadas.

Art. 6º - A recusa em propor o acordo de não persecução penal será fundamentada e certificada nos próprios autos do inquérito policial ou peça informativa, com a comprovação da ciência do investigado, que terá, a contar de então, o prazo de 5 (cinco) dias para requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas ao reexame da decisão.

§ 1º - A comunicação ao investigado dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive pela utilização de aplicativos de mensagens, devendo ser realizada por edital, no Diário Oficial do Ministério Público, caso não seja localizado o destinatário.

§ 2º - Recebidos os autos pelo Procurador-Geral de Justiça, este poderá:

- I - propor o acordo ou designar membro do Ministério Público para fazê-lo;
- II - manter a recusa e encaminhar os autos ao órgão de origem para oferecimento de denúncia ou prosseguimento das diligências.

Art. 7º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;
- II - manter a proposta inicial, interpondo o recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal;
- III - desistir do acordo de não persecução penal e oferecer denúncia.

Art. 8º - Descumprida qualquer das condições estipuladas no acordo homologado, o órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se o membro do Ministério Público concordar com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução.

§2º - Caso haja discordância, o membro do Ministério Público requererá a rescisão judicial do acordo.

§3º - Se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, também será promovida a rescisão do acordo;

§4º - Decretada a rescisão, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, para conhecimento, bem como a remessa dos autos ao órgão com atribuição para oferecer denúncia.

Art. 9º - O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 10 - Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 11 - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal.

Art. 12 - O Procurador-Geral de Justiça poderá editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça
Luciana Sapha Silveira
Corregedora-Geral do Ministério Público

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE EXPEDIR** os enunciados a seguir transcritos, referentes a acordos de não persecução penal, nos termos do artigo 12 da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

ENUNCIADO 1

Considerando que o acordo a que se refere o art. 28-A do CPP constitui forma de resolução penal pactuada, de natureza pré-processual, sua celebração deve ser firmada exclusivamente pelo Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, devendo ser encaminhado a juízo em fase posterior, para homologação, na forma do § 4º do mencionado artigo 28-A.

ENUNCIADO 2

Não sendo caso de arquivamento, a proposta de acordo de não persecução penal somente poderá ser formulada se houver suporte probatório mínimo para deflagração da ação penal, bem como se estiverem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020, além de se mostrar necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.



ENUNCIADO 3

A negativa de confissão em sede policial não elide a possibilidade de que o investigado venha a confessar a prática delituosa perante o Ministério Público.

ENUNCIADO 4

O membro do Ministério Público deverá requerer a intimação da vítima, pelo juízo, em todas as hipóteses de homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento, mesmo que não exista dano a reparar ou bens a restituir, assim como na hipótese de impossibilidade de reparação ou restituição.

ENUNCIADO 5

Não se aplica o artigo 6º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020, quando a recusa se fundamentar na ausência de qualquer dos requisitos objetivos previstos em seu artigo 2º, ressalvado o disposto no § 1º deste dispositivo.